Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 55/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2660/2014
PROTOCOLO	: 1488067
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE FORMAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro, motiva a emissão de parecer prévio favorável à prestação de contas anual de governo, sendo cabível recomendação ao atual gestor no que diz respeito à ausência de notas explicativas para justificar a alteração da composição do patrimônio líquido da entidade, por não afetar a prestação em termos materiais, mas oferecer maior riqueza de detalhes as alterações ocorridas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Caarapó, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Mário Valério**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Caarapó, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 25423/2018, concluiu que a prestação de contas esta apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 9990/2018, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 41, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação."

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 13990/2019, opinou no seguinte sentido:

> "Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no I- emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Mario Valério. II- Recomende ao responsável contábil que faça o lançamento contábil de ajuste de saldo e especifique o mesmo nas Notas Explicativas indicando o conteúdo e o motivo que ensejou a correção do saldo registrado de forma irregular no Patrimônio Líquido do exercício de 2013. III- Comunique os interessados desse julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, exceto em relação ao saldo patrimonial que, após ter sido efetuado correções, não foram apresentadas as devidas justificativas

em notas explicativas.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Com a devida *vênia*, não acolho os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação das contas, no que diz respeito à ausência de notas explicativas para justificar a alteração da composição do patrimônio líquido da entidade, porquanto os efeitos dessa informação não afeta esta prestação de contas em termos materiais, pois essa constatação apenas complementaria com maior riqueza de detalhes as alterações ocorridas. Assim, entendo que prevalece nesta prestação de contas a sua essência sobre a forma. Todavia, cabe recomendação, para que em futuras prestações de contas não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Caarapó, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Mário Valério, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Mário Valério, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /DSSM